



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385583-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, são agravados MIRIAM MOREIRA e MARIA R. DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.523

Apelante(s): Município de Santos

Apelado(s): Miriam Moreira e outro(s)

Comarca: Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Nº na origem: 1516680-51.2020.8.26.0562

Juiz prolator: Fernanda Menna Pinto Peres

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Santos. Decisão que negou o pedido de redirecionamento da execução. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento da devedora antes da citação, quando ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão à fl.12 dos autos de origem que, em execução fiscal, negou o pedido de redirecionamento formulado pela Municipalidade exequente.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que, em se tratando de execução fiscal ajuizada em face de pessoa falecida, é possível a substituição do polo passivo para o espólio do 'de cujus', independente de comprovação de abertura de inventário e de nomeação de inventariante.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator

Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do agravo de instrumento, e, a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar referentes ao exercício de 2019, proposta em 03/09/2020 em face de Miriam Moreira e Maria R. de Oliveira (fl.02 dos autos de origem).

Em março de 2024, a Municipalidade exequente requereu a alteração do polo passivo do feito, para que figure o espólio da parte coexecutada Miriam Moreira, ante a notícia do seu falecimento (fls.09/11 dos autos de origem).

Sobreveio então a r. decisão agravada (fl.12 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de modificação do sujeito passivo da execução.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da impossibilidade de substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão, na medida em que o falecimento da parte coexecutada ocorreu antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas

na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itapeverica da Serra

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48.210

Agravo de Instrumento nº 2385583-06.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Município de Santos

Agravados: Miriam Moreira e Maria R. de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

O título executivo que embasou a cobrança foi emitido depois de regular processo administrativo de lançamento, tendo sido o tributo lançado em face do legítimo sujeito passivo constante dos cadastros da Prefeitura ao tempo do ajuizamento.

Ora, somente durante o feito sobreveio conhecimento do falecimento da devedora originária (fls. 09/11), cabendo ressaltar, aqui, que os sucessores legais deixaram de comunicar o óbito, de modo que o ajuizamento em face de devedora já falecida decorreu por culpa dos próprios herdeiros, que não informaram o ocorrido ao Município.

Bem por isso é permitida a substituição processual.

Nesse sentido, destaca-se trecho do voto proferido na Apelação nº 0007947-59.2009.8.26.0659:

“(...) No mérito, o pedido de redirecionamento da ação contra o espólio, comprovado nos autos o falecimento do proprietário do imóvel sobre o qual incide a tarifa, mesmo que tenha ocorrido antes da propositura da ação, não importa no reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Trata-se de responsabilidade dos devedores sucessores

incidente sobre o espólio e os sucessores.

E responsabilidade patrimonial não se confunde com o tema alteração da CDA.

Consequentemente, não há que se entender, na hipótese, que houve a alteração do sujeito passivo da obrigação não tributária, até porque o espólio é uma universalidade de bens. Há, sem dúvida, a atribuição legal de responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento da obrigação ao Espólio ou aos sucessores, conforme o caso, o que até prescinde de alteração do título executivo.

Assim, deve prosseguir o feito, uma vez que, neste caso, houve sucessão causa mortis, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 392 do STJ, porque não se trata de modificação do sujeito passivo (...)”¹

Nesse quadro, diante do falecimento do devedor originário, admissível a substituição do polo passivo por seu espólio.

Bem por isto, de rigor admitir a substituição da executada pelo espólio.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Relator Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A240C3D
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8C82

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2385583-06.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.